



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.548 - RJ (2016/0078636-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **RENATA RAPOSO TOWESEND**
ADVOGADOS : **EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ052925**
 LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS - RJ182527
AGRAVADO : **CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA**
ADVOGADOS : **LUIZ BRANCO DO VALLE - RJ062794**
 MÁRCIA BARROSO E OUTRO(S) - RJ109203

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão recorrida (recurso interposto sob a égide do CPC/73).
2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.548 - RJ (2016/0078636-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA RAPOSO TOWESEND
ADVOGADOS : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ052925
LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS - RJ182527
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADOS : LUIZ BRANCO DO VALLE - RJ062794
MÁRCIA BARROSO E OUTRO(S) - RJ109203
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATA RAPOSO TOWESEND contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, em virtude de sua intempestividade.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta que seu agravo em recurso especial é tempestivo. Afirma que a publicação da decisão que inadmitiu o seu recurso especial ocorreu em 08/04/2015. No entanto, aduz ter sido enviada intimação eletrônica, que foi recebida tacitamente em 17/04/2015 (sexta-feira), motivo pelo qual o prazo somente começou a correr no dia 20/04/2015 (segunda-feira). Assevera que o TJ/RJ peca pelo modo como tramitam os processos eletrônicos, pois não há certificação nos autos quando há intimação tácita da parte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 880.548 - RJ (2016/0078636-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA RAPOSO TOWESEND
ADVOGADOS : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ052925
LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS - RJ182527
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADOS : LUIZ BRANCO DO VALLE - RJ062794
MÁRCIA BARROSO E OUTRO(S) - RJ109203
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Julgamento: CPC/2015

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 14/12/2015, sendo o agravo somente interposto em 19/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014 (e-STJ fl. 603).

- Da intempestividade do agravo em recurso especial

A agravante afirma que o início do prazo para interposição de seu agravo em recurso especial deu-se em 20/04/2015, tendo em vista intimação eletrônica recebida tacitamente em 17/04/2015.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial da agravante deu-se em 14/12/2015 (e-STJ fl. 492), tendo sido o seu agravo em recurso especial somente interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 19/01/2016 (e-STJ fl. 494).

Inclusive, o fundamento da decisão agravada, ante o reconhecimento da intempestividade do recurso da agravante, foi o de que *"a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido"*.

Assim, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, não se trata, na hipótese, de intimação eletrônica recebida tacitamente, mas de decisão que foi publicada no DJEERJ e ausência de comprovação de recesso forense.

Deve ser mantida, portanto, a intempestividade de seu agravo em recurso especial.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0078636-2

AgInt no
AREsp 880.548 / RJ

Números Origem: 00100105703500105 00108197320148190204 201624501072

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA RAPOSO TOWESEND
ADVOGADOS : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ052925
LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS - RJ182527
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADOS : LUIZ BRANCO DO VALLE - RJ062794
MÁRCIA BARROSO E OUTRO(S) - RJ109203

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA RAPOSO TOWESEND
ADVOGADOS : EDIL MURILO DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S) - RJ052925
LUIZ FELIPE LIMA DOS SANTOS - RJ182527
AGRAVADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIRAQUARA
ADVOGADOS : LUIZ BRANCO DO VALLE - RJ062794
MÁRCIA BARROSO E OUTRO(S) - RJ109203

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2016

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária